



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4339, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	001
Senador Weverton (PDT/MA)	002; 003; 004

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 4.339, de 2019)

Dê-se ao art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.339, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
‘Art. 21

.....

§ 3º O Ministério do Turismo poderá estabelecer classe de quotas especiais.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é possibilitar que o Ministério do Turismo estabeleça classe de quotas especiais, de forma a aprimorar o projeto de lei, que tem por finalidade ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos e vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo.

Ante o exposto, apresentamos a presente Emenda para aprovação dos demais Pares.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 4.339, de 2019)

Dê-se ao art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.339, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 21 Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as associações privadas de turismo, as fundações e os serviços sociais autônomos, desde que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas, relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....
§ 1º Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, os produtores rurais que, comprovadamente, exerçam, em caráter complementar, na condição de pessoa física ou jurídica, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva de turismo de que trata o *caput*.

.....’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é possibilitar que sejam incluídos dois elementos adicionais no comando do art. 21. No *caput*, são acrescentadas as fundações, ao lado das associações e privadas e dos serviços sociais autônomos, integrando o rol de empreendimentos passíveis de classificação como prestação de serviços turísticos.

Além disso, no § 1º do art. 21 cabe contemplar, como produtor rural, as pessoas físicas que prestam serviços turísticos, haja vista que a pequena produção rural e a agricultura familiar são desenvolvidas, basicamente, por pessoas físicas ou naturais, raramente por empreendimentos de maior complexidade, como os organizados na forma de pessoas jurídicas.

Ante o exposto, apresentamos a presente Emenda para aprovação dos demais Pares.

Sala das Sessões,

Senador Weverton



EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PL nº 4.339, de 2019)

Dê-se ao art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.339, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
‘Art. 22.....

.....

§ 3-A Os serviços de agenciamento turístico, prestados por meio físico ou digital, assim como os sítios ou plataformas que promovam, divulguem ou comercializem serviços turísticos, somente poderão operar com aqueles prestadores de serviços turísticos regular e validamente cadastrados no Ministério do Turismo, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

.....’ (NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é que os serviços turísticos prestados mediante a interveniência de terceiras partes, a exemplo dos sítios e das plataformas de viagem, hospedagem e pacotes de turismo, não sirvam de fachada ou cobertura para que se desenvolvam as atividades de forma clandestina, com prejuízos potencialmente graves no que tange à segurança dos serviços eventualmente prestados.

Com o dispositivo proposto, assegura-se que os serviços, ainda que divulgados e comercializados por terceiros, sejam prestados por pessoas e

estabelecimentos credenciados e devidamente cadastrados, sob pena de responsabilização do prestador ou do intermediário.

O § 3º-A não é exaustivo. Para efeito das atividades que se interpõem nas relações entre prestador e tomador de serviços turísticos, também há as de agenciamento. Exatamente por isso, cabe prever, na redação do dispositivo, que as atividades de agenciamento figurem ao lado das demais plataformas de promoção, divulgação e comercialização de serviços, tendo em vista um melhor modelo de prestação de serviços turísticos.

Ante o exposto, apresentamos a presente Emenda para aprovação dos demais Pares.

Sala das Sessões,

Senador Weverton



EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PL nº 4.339, de 2019)

Dê-se ao art. 41-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.339, de 2019, a seguinte redação:

“Art.3º.....

‘Art. 41-A. Agenciar, divulgar, promover ou comercializar a prestação de serviços turísticos, por qualquer meio de intermediação ou interveniência, sem que o prestador dos serviços esteja regular e validamente cadastrado no Ministério do Turismo.

Pena - advertência e multa, podendo combinar-se com a interdição do local e da atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. Quando aplicada, a penalidade de interdição será mantida até que se regularize ou valide o cadastro, podendo a conduta reincidente ensejar a aplicação de penalidade mais grave.’”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é atribuir aos prestadores de serviços turísticos o dever de zelar pela própria identificação, o que deverão fazer por todo e qualquer meio, divulgando, promovendo ou comercializando seus serviços.

Entende-se, contudo, que a redação do dispositivo em apreço pode ser aperfeiçoada, tendo em vista tornar inequívocas as hipóteses de infração, assim como permitir mais um nível de gradação no que tange às sanções administrativas passíveis de aplicação.

Ante o exposto, apresentamos a presente Emenda para aprovação dos demais Pares.

Sala das Sessões,

Senador Weverton